



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ
MARIANA DE VASCONCELLOS PONTES ALVES
E À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DA RECORRENTE

Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026

Processo Administrativo nº 6872/2026

Item 1 - NECESSAIRE SLIN / nécessaire personalizada

Participante nº 08243

44.496.090 JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR, empresário individual enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI), inscrito no CNPJ sob o nº 44.496.090/0001-29, com sede na Rua Ângelo Benetti, nº 295, Vila Marsiglio, Duartina/SP, CEP 17471-000, representado por seu titular JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que o inabilitou no item 1, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi manifestada tempestivamente no campo próprio da plataforma após a inabilitação. As presentes razões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido pelo item 14.2 do Edital e pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O recurso é, portanto, próprio e tempestivo e deve ser conhecido em sua integralidade.

A análise recursal deve alcançar não apenas a existência formal dos apontamentos lançados pela Pregoeira, mas sobretudo a natureza de cada suposta falha, sua efetiva repercussão sobre as condições de habilitação, a possibilidade de saneamento por diligência e a compatibilidade da decisão com as regras do próprio Edital e com a jurisprudência atual dos Tribunais de Contas.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

III - DO BREVE RELATO E DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

O Município de Mangaratiba promove o Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026 para futura e eventual aquisição de materiais destinados à montagem de kits de higiene escolar. O item 1 corresponde ao fornecimento de 8.528 necessários em tecido nylon, na cor azul royal, com alça lateral, fechamento em zíper e personalização institucional.

A Recorrente já havia sido excluída em momento anterior deste mesmo procedimento, antes de disputar o item, por questão relacionada à indicação de “marca própria”. A decisão foi impugnada e posteriormente revista pela própria Administração, permitindo o retorno da empresa à fase competitiva. Esse dado não é trazido para personalizar a controvérsia, mas para demonstrar que a participação efetiva da Recorrente foi restabelecida posteriormente e que, a partir daí, a Administração praticou novos atos de disputa e de habilitação especificamente em relação a ela.

Na disputa **retomada em 21/08/2026**, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para o item 1: R\$ 15,80 por unidade, total de R\$ 134.742,40. O preço estimado pela própria Administração era de R\$ 32,42 por unidade, total de R\$ 276.477,76. A diferença representa potencial economia de R\$ 141.735,36, aproximadamente 51,26% em relação ao orçamento estimado.

Ao
Município de MANGARATIBA/RJ
Pregão Eletrônico SRP 025/2026
(Processo Administrativo nº 6872/2026)

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de materiais de higiene pessoal para montagem de “KIT DE HIGIENE ESCOLAR” para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino em 2027.

A empresa 44.496.090 JOAO VALENTIM OROSCO JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.496.090/0001-29, com sede na R ANGELO BENETTI, 295 – VILA MARSIGLIO – DUARTINA/SP, signatária desta proposta, neste ato, representada pelo Sr. JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR, CPF n.º 394.698.XXX-46, declara estar apresentando proposta comercial para a licitação em referência e declara:

PROPOSTA COMERCIAL

Figura 1 - Trecho da proposta ajustada: 8.528 unidades a R\$ 15,80, total de R\$ 134.742,40.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

A cronologia da habilitação é objetiva e deve ser preservada, pois ela é decisiva para o exame da alegação de que determinados documentos teriam sido “emitidos após 22/07/2026”:

Data / horário	Ato processual
22/07/2026	Sessão originária em que a Recorrente não pôde disputar em razão da primeira desclassificação, posteriormente revista.
21/08/2026 - 13:46:13	O sistema abriu, por determinação da Pregoeira, prazo de 14h00 a 16h00 para “inserir documentos de habilitação”.
21/08/2026 - 15:58:17	A Recorrente inseriu os documentos de habilitação dentro do prazo concedido.
24/08/2026 - 10:02:51/10:03:01	A Recorrente foi inabilitada por múltiplos fundamentos, sem prévia diligência.

Na retomada de 24/08/2026, a Recorrente foi surpreendida com a seguinte motivação concentrada de inabilitação:

“NÃO ATENDEU AO ITEM 13.43; APRESENTOU DECLARAÇÕES E CERTIDÕES EMITIDAS APÓS A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO QUE OCORREU EM 22/07/2026 ÀS 09 HORAS; NO CNPJ E NA INSCRIÇÃO MUNICIPAL, NÃO APARECE O CNAE CORRESPONDENTE AO ITEM 1, SOMENTE NO CCMEI QUE SERIA O 1521-1/00; NÃO APRESENTOU ITEM 13.33 DE 2024 E 2025; APRESENTOU ITEM 13.27 DE 2024 INCOMPLETO; OS VALORES DA FÓRMULA DO ITEM 13.31 NÃO CORRESPONDEM AO APRESENTADO NO BALANÇO 2024; VALOR DIVERGENTE ATIVO NÃO CIRCULANTE DE 2024 NO BALANÇO DE 2025; OS BALANÇOS APRESENTADOS DE 2024 E 2025 ESTÃO SEM REGISTRO.”

Mensagem de inabilitação registrada no sistema em 24/08/2026

Nenhum desses apontamentos foi precedido de diligência dirigida à Recorrente. A decisão tampouco individualizou, em cada caso, por que a suposta falha seria insanável, qual condição material de habilitação estaria ausente, ou por que não poderiam ser utilizados os mecanismos de saneamento expressamente previstos nos itens 13.3, 13.4, 13.58 e 22.3 do próprio Edital.

“Em pregão, as decisões de inabilitação devem conter motivação com nível de detalhamento suficiente à plena compreensão pelos interessados.”

TCU - Acórdão 977/2024-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira |



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

IV - DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA INABILITAÇÃO

1. CNAE E CAPACIDADE TÉCNICA - A PREMISSE FÁTICA UTILIZADA NA DECISÃO É INCORRETA

A decisão afirma que o CNAE correspondente ao item 1 não constaria do CNPJ da Recorrente, aparecendo apenas no CCMEI. A premissa é objetivamente contrariada pelo próprio Cartão do CNPJ apresentado na habilitação. Entre as atividades econômicas secundárias consta expressamente o CNAE 15.21-1-00 - "Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material".

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

Figura 2 - Cartão CNPJ apresentado: CNAE 15.21-1-00 consta expressamente entre as atividades econômicas secundárias.

O CCMEI confirma a mesma atividade econômica, identificando a ocupação relacionada à fabricação de bolsas. Portanto, o apontamento não decorre de uma dúvida interpretativa, o documento que a própria decisão afirma não conter a atividade efetivamente a contém.

Clicherista independente	1821-1/00 - Serviços de pré-impressão
Fabricante de bolsas/bolseiro independente	1521-1/00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
Promotor(a) de eventos, independente	8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Figura 3 - CCMEI da Recorrente, confirmando seu enquadramento e atividade de fabricação de bolsas/artigos semelhantes.

A demonstração da aptidão não se limita ao cadastro fiscal. O item 13.45 do Edital exige atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, e a Recorrente apresentou experiência concreta no fornecimento de produtos da mesma natureza. Entre os documentos apresentados consta fornecimento de 550 estojos organizadores "tipo nécessaire



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

personalizado”, confeccionados em nylon e com fechamento em zíper, além de outros fornecimentos de bolsas personalizadas.

Unidade Gestora		DESCRIÇÃO	
ER RIBEIRAO PRETO		Contratação de empresa especializada em produtos personalizados para o evento 3ª edição Inspire-se.	

FORNECEDOR: 44.496.090 João Valentim Orosco Junior			
CNPJ: 44.496.090/0001-29			
REPR. LEGAL: João Valentim Orosco Junior		RG:479503291	CPF: 39469845846
ENDEREÇO: Rua Ângelo Benétti 295		Bairro: Vila Marsiglio	
CIDADE: Duartina	UF: SP	CEP: 17471000	FONE: 14 996962025

DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO/MATERIAL	
1.	OBJETO
1.1.	Contratação de empresa especializada em produtos personalizados para o evento 3ª edição Inspire-se.
2.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS/MATERIAIS
2.1.	Contratação de 550 estojos organizadores, tipo nécessaire personalizado com a logomarca Sebrae Delas, em formato retangular, considerada de tamanho pequeno, com medidas aproximadas de 13 x 18 cm.
2.2.	O item deverá ser confeccionado em tecido liso, sendo a frente estampada conforme logo (6 cores) e verso liso na cor off white.
2.3.	Deverá conter fechamento com zíper em nylon ou poliéster.
2.4.	O material do item deverá ser em nylon 600, com a frente estampada e dublada com tecido 100% poliéster.

Figura 4 - Atestado/ordem de execução referente a fornecimento de necessários personalizados, produto diretamente compatível com o item 1.

A jurisprudência do TCU afasta a utilização isolada do CNAE como critério eliminatório. No Acórdão 2.207/2022-Plenário, o Tribunal considerou imprópria a inabilitação fundada em ausência de CNAE compatível sem verificar a compatibilidade real entre o objeto licitado e as atividades empresariais. Aqui a situação é ainda mais favorável à Recorrente, o CNAE consta do CNPJ, o CCMEI confirma a atividade e os atestados comprovam experiência específica.

“O CNAE, sozinho, não deve constituir motivo para inabilitação quando outros elementos demonstram compatibilidade da atividade com o objeto.”

TCU - Acórdão 2.207/2022-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler |

Por isso, esse fundamento deve ser afastado integralmente, independentemente de diligência, ele parte de premissa fática equivocada e ignora documentação técnica que confirma, de forma direta, a capacidade da Recorrente para fabricar e fornecer o objeto licitado.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

2. ITEM 13.43 - EXIGÊNCIA TRANSPOSTA DE CONTEXTO NORMATIVO DISTINTO, APLICAÇÃO DESPROPORCIONAL E, SUBSIDIARIAMENTE, FALHA PLENAMENTE SANEÁVEL

O item 13.43 exige relação de contratos vigentes com a iniciativa privada e a Administração Pública, contendo nome e CNPJ do contratante, data de assinatura, vigência e valor anual ou total. O próprio Edital revela a fonte utilizada para formular a exigência, “art. 80, inciso III do BTCU Especial ano 42 nº 19 de 2023”.

de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil.

13.43 Relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do procedimento licitatório, contendo o nome do contratante, o CNPJ, a data de assinatura do contrato, a vigência e o valor anual do contrato, ou, se o contrato tiver sido assinado com vigência inferior a doze meses, o valor total do contrato na forma do **art. 80, inciso III do BTCU Especial ano 42 nº 19 de 2023**.

13.44 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.45 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Figura 5 - Item 13.43 do Edital, com referência expressa ao art. 80, III, do BTCU Especial nº 19/2023.

A referência conduz à Portaria-TCU nº 121, de 28/06/2023. A leitura integral desse ato é decisiva. O art. 79 inicia a disciplina de qualificação econômico-financeira estabelecendo critérios especificamente para “contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra”. Entre eles, o inciso III exige que 1/12 do valor total dos contratos vigentes não seja superior ao patrimônio líquido. O art. 80, por sua vez, apenas define as fontes de dados utilizadas para mensurar aqueles indicadores, e seu inciso III contém justamente a relação detalhada de contratos reproduzida no edital de Mangaratiba.

Em outras palavras, o Município reproduziu o instrumento de coleta previsto no art. 80, III, mas não incorporou o critério material que lhe confere sentido no regime do TCU, o teste de 1/12 dos contratos em relação ao patrimônio líquido previsto no art. 79, III. E o fez numa licitação de compra de bens - necessários para kits escolares -, realidade substancialmente distinta da contratação intensiva de mão de obra que estrutura aquela metodologia.

A própria Portaria-TCU nº 121/2023 comprova que os critérios não são indistintos, o art. 81 permite adoção justificada de parte dos requisitos em serviços contínuos com preponderância de recursos humanos; o art. 82 limita os requisitos em serviços contínuos sem essa preponderância; o art. 83 disciplina serviços não contínuos; e o art. 84 traz parâmetros próprios para obras e serviços de engenharia. Logo, a norma citada pelo Edital não pode ser destacada de seu contexto e convertida, isoladamente, em formalidade autônoma e eliminatória para qualquer compra pública.

Portaria-TCU nº 121/2023 - arts. 79 a 84 |



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, § 3º, admite relação de compromissos assumidos que importem em diminuição da capacidade econômico-financeira, excluídas as parcelas já executadas. A autorização legal, portanto, tem finalidade material clara, medir compromissos que efetivamente reduzam a aptidão econômica. Ela não autoriza transformar a simples falta de algum dado cadastral de contrato em causa automática de inabilitação, sobretudo quando o próprio edital não demonstra como tais dados seriam utilizados para aferir risco econômico concreto.

Lei nº 14.133/2021 - art. 69, § 3º |

E, ainda assim, a Recorrente não deixou a matéria sem resposta. Apresentou documento específico denominado “DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS E CONTRATOS VIGENTES E CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA”, datado de 21/08/2026 e dirigido ao próprio Pregão, declarando que os compromissos e contratos vigentes se encontravam dentro de sua capacidade operacional, patrimonial e econômico-financeira e que não comprometiam o cumprimento das obrigações do certame.

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS E CONTRATOS VIGENTES E CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa **44.496.090 JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.496.090/0001-29**, com sede na Rua Ângelo Benetti, nº 295, Vila Marsiglio, Duartina/SP, neste ato representada por seu responsável legal, **João Valentim Orosco Junior**, DECLARA, para os devidos fins e sob as penas da lei, que os compromissos, contratos e obrigações atualmente assumidos pela empresa, perante pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, encontram-se dentro de sua capacidade operacional, patrimonial e econômico-financeira.

DECLARA, ainda, que os compromissos atualmente vigentes decorrem do exercício regular de suas atividades empresariais e **não comprometem, individual ou conjuntamente, sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026**, inclusive quanto ao fornecimento, prazos, logística, encargos financeiros e demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A empresa declara possuir capacidade financeira, administrativa, operacional e produtiva compatível com a contratação pretendida, mantendo condições suficientes para suportar os compromissos já assumidos e a eventual contratação decorrente do presente certame, sem prejuízo da regular execução de quaisquer de suas obrigações.

Declara também que os contratos e compromissos existentes não representam

Figura 6 - Declaração de compromissos e contratos vigentes apresentada em 21/08/2026.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

É correto reconhecer que a declaração não individualizou, em formato de lista, todos os campos previstos no item 13.43. O que não é juridicamente correto é converter essa deficiência de detalhamento em inexistência da condição econômico-financeira e aplicar a consequência máxima da inabilitação sem qualquer diligência. Nome do contratante, CNPJ, assinatura, vigência e valor são informações de contratos já existentes. Complementá-las não cria contrato novo, não altera patrimônio, não modifica a proposta e não introduz vantagem competitiva posterior.

“Na falta de mera declaração sobre fato preexistente ou compromisso, deve o pregoeiro conceder prazo razoável para saneamento.”

TCU - Acórdão 988/2022-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia |

O precedente é especialmente expressivo, se até a ausência de uma declaração desse gênero pode ser saneada, com maior razão deve ser diligenciada uma declaração efetivamente apresentada, mas que a Administração entenda necessitar de detalhamento adicional.

Além disso, os itens 13.3 e 13.4 do próprio Edital autorizam o saneamento de erros ou falhas e a promoção de quaisquer diligências necessárias; os itens 13.57 e 13.58 permitem complementação de informações acerca de documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época da abertura. A solução contratualmente e legalmente coerente era pedir a relação detalhada, não eliminar a licitante.



Subsecretaria Municipal de Suprimentos



Pregão Eletrônico SRP 025/2026

12.13 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

12.14 Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

13. DA FASE DE HABILITAÇÃO

13.1 Os documentos previstos neste Edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2 Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de até 02 (duas) horas, prorrogável por igual período nas situações elencadas no § 3º do art. 29, da IN nº 073/2022, contado da solicitação do pregoeiro ou da comissão de contratação quando o substituir.

Figura 7 - Edital: itens 13.2 a 13.5, com previsão expressa de saneamento e diligência na habilitação.

Assim, o fundamento do item 13.43 deve ser afastado por duas razões cumulativas: (i) a exigência foi aplicada de forma descontextualizada e desproporcional, sem demonstrar a pertinência do mecanismo específico da Portaria-TCU nº 121/2023 ao risco econômico desta aquisição de bens; e (ii) mesmo que se considere plenamente exigível a relação detalhada, a Recorrente apresentou declaração materialmente voltada à finalidade do requisito e qualquer complementação era típica hipótese de diligência.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

3. CERTIDÕES E DECLARAÇÕES EMITIDAS APÓS 22/07/2026 - A RECORRENTE CUMPRIU INTEGRALMENTE A CONVOCAÇÃO EFETIVA DE 21/08/2026; A DATA ORIGINÁRIA NÃO PODE SER CONVERTIDA EM BARREIRA DOCUMENTAL ABSOLUTA

A decisão também inabilitou a Recorrente porque teria apresentado “declarações e certidões emitidas após a data de abertura da sessão que ocorreu em 22/07/2026 às 09 horas”. Esse fundamento precisa ser examinado à luz da sequência real do procedimento, e não isoladamente.

Em 22/07/2026, a Recorrente sequer foi autorizada a disputar o item, pois havia sido desclassificada previamente por questão relacionada à marca. Somente depois da impugnação desse ato e de sua revisão administrativa é que a empresa retornou ao certame e participou efetivamente da disputa. A habilitação da Recorrente foi então aberta pela própria Administração em 21/08/2026.

O sistema foi inequívoco: em 21/08/2026, às 13:46:13, a Pregoeira definiu o período de 14h00 a 16h00 para “inserir documentos de habilitação”. A Recorrente atendeu à convocação às 15:58:17. Portanto, sob o prisma processual, a obrigação concreta de apresentação documental foi cumprida exatamente quando e como determinada pela Administração.

Esse dado encontra respaldo no item 13.2 do próprio Edital, que não conta o prazo de habilitação a partir da primeira sessão de 22/07, mas sim da “solicitação do pregoeiro”. Se a própria Administração restabeleceu a participação da empresa, realizou nova disputa e somente em 21/08 abriu o prazo de habilitação, não é coerente posteriormente utilizar a data originária de 22/07 como filtro absoluto para invalidar documentos emitidos ou atualizados no intervalo.

Ainda que 22/07/2026 permaneça, formalmente, como data originária de abertura do procedimento, isso não significa que todo documento posterior esteja proibido. O que deve ser examinado é se o documento apresentado em 21/08 criou uma condição material que não existia anteriormente ou se apenas documentou, atualizou ou declarou situação já existente. A decisão recorrida não fez essa distinção: não individualizou as certidões e declarações, não indicou qual condição teria surgido depois, nem explicou por que a data de emissão, por si só, tornaria o conteúdo inválido.

Há ainda uma contradição procedimental evidente: a convocação de 21/08 não advertiu que somente seriam aceitos documentos emitidos até 22/07. Ao contrário, determinou genericamente a inserção dos documentos necessários à habilitação dentro de janela de duas horas. A Recorrente respondeu ao comando exatamente no prazo. Utilizar depois um requisito temporal não explicitado na convocação para invalidar documentos apresentados tempestivamente compromete a segurança jurídica e a confiança legítima no próprio procedimento conduzido pela Administração.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29



Subsecretaria Municipal de Suprimentos



Pregão Eletrônico SRP 025/2026

(LGPD).

- 13.57** Após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- 13.58** Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- 13.59** Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- 13.60** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou em cópia autenticada em Cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou em cópias simples, desde que acompanhadas dos originais para conferência pelo Agente de Contratação (Pregoeiro);
- 13.61** Não serão aceitos protocolos de requerimentos, certidões ou solicitação de documentos, em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos;
- 13.62** A licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada neste

Figura 8 - Edital: itens 13.57 a 13.59 autorizam complementação de informações preexistentes e atualização de documentos cuja validade tenha expirado.

A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica. O art. 64 admite, em diligência, complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes na época pertinente e atualização de documentos cuja validade tenha expirado. O item 13.59 do edital reproduz essa possibilidade de atualização. Logo, a própria disciplina normativa afasta a ideia de que “documento posterior à abertura” seja categoria automaticamente inválida.

“A comissão deveria ter saneado a habilitação, aceitando documento posterior que atestava condição preexistente e diligenciando sua autenticidade.”

TCU - Acórdão 117/2024-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz |

Mais recentemente, o TCU reafirmou de forma ainda mais clara que a data de elaboração ou registro de documento não se confunde com a data da condição por ele demonstrada. No Acórdão 1.788/2026-Plenário, o Tribunal examinou precisamente a apresentação posterior de balanço patrimonial e afastou a leitura de que isso representaria inovação material.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

“A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial – ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame –, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito.”

TCU - Acórdão 1.788/2026-Plenário, Representação, Rel. Min. Bruno Dantas |

Em 19/08/2026, portanto apenas dois dias antes da convocação de habilitação da Recorrente, o Plenário do TCU voltou a reafirmar essa orientação no Acórdão 2.211/2026, mantendo determinação de anulação de inabilitação e retorno à fase de habilitação, justamente por admitir documento emitido após a abertura para comprovar condição econômico-financeira preexistente de exercício anterior.

TCU - Acórdão 2.211/2026-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia |

Portanto, o fundamento baseado apenas no fato de determinados documentos terem sido emitidos depois de 22/07 não se sustenta. A Recorrente cumpriu integralmente a convocação real e específica de 21/08; a Administração não demonstrou aquisição posterior de requisito material; e tanto a Lei quanto o Edital e a jurisprudência admitem documentos posteriores quando estes atualizam ou comprovam condições preexistentes.

4. ITEM 13.33 - OS DADOS ECONÔMICOS EXISTIAM NOS BALANÇOS E OS ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO CORRETAMENTE RECALCULADOS ATENDEM COM AMPLA MARGEM AO EDITAL

O item 13.33 exige Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 1, calculado pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante, dividida pelo Patrimônio Líquido. A decisão afirmou, de forma absoluta, que a Recorrente “não apresentou item 13.33 de 2024 e 2025”.

ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

13.33 Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 1. Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

IE =

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

13.34 Serão considerados e aceitos como na forma da lei os balanços patrimoniais e

Figura 9 - Edital: fórmula exigida no item 13.33 para o Índice de Endividamento (IE).



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

A defesa deve ser tecnicamente precisa, o balanço de 2024 não transcreveu literalmente a fórmula do item 13.33, e o quadro de 2025 utilizou nomenclatura/fórmula de “Endividamento Geral” distinta da fórmula editalícia. Isso, porém, não significa inexistência da condição econômico-financeira, tampouco ausência dos dados necessários. Todos os valores-base estavam expressamente nos balanços apresentados e eram suficientes para calcular, de imediato, o índice exatamente como exigido pelo Edital.

ÍNDICES CONTÁBEIS

Exercício encerrado em 31 de dezembro de 2025

	Fórmula	Resultado
Corrente	AC / PC	
Seca	(AC - Estoque) / PC	
Geral	AT / PT	
ia Geral	AT / PT	
imento Geral	PT / AT	
iação do Endividamento	PC / PT	
ação do PL	Imobilizado / PL	
Ativo	Receita / Ativo Total	
Líquida	Lucro / Receita	

Figura 10 - Balanço 2025: quadro de índices já contém indicador de endividamento, embora com fórmula contábil diversa da nomenclatura específica do item 13.33.

Aplicando-se a fórmula do edital aos números que já constavam dos documentos apresentados, obtêm-se os seguintes resultados:

Exercício	PC + PNC	Patrimônio Líquido	IE exigido pelo item 13.33	Limite
2024	R\$ 859,20	R\$ 15.640,80	$859,20 / 15.640,80 = 0,0549$	≤ 1 - ATENDE
2025	R\$ 2.982,80	R\$ 21.685,39	$2.982,80 / 21.685,39 = 0,1376$	≤ 1 - ATENDE

Os dois exercícios apresentam endividamento muito inferior ao limite máximo de 1. Portanto, o requisito material estava atendido. O que faltava, no máximo, era a apresentação da memória de cálculo segundo a exata fórmula e nomenclatura do edital. Essa memória poderia ser produzida pelo contador em diligência sem alterar uma única rubrica dos balanços, porque os dados de 2024 e 2025 já estavam constituídos e apresentados.

“É irregular inabilitar quando o elemento supostamente faltante está implícito na documentação e a Administração deixa de diligenciar.”

TCU - Acórdão 1.795/2015-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro |



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

A diferença entre inexistência de índice e inadequação da memória de cálculo é essencial. A habilitação econômico-financeira existe para aferir capacidade econômica, não para premiar a forma gráfica da planilha. Se o recálculo com dados já apresentados conduz inequivocamente a 0,0549 e 0,1376, ambos muito inferiores a 1, a inabilitação por ausência da fórmula correta substitui a finalidade econômica pelo formalismo documental.

5. ITEM 13.27 DE 2024 - O BALANÇO FOI APRESENTADO COM TERMO DE ABERTURA, BALANÇO, DRE, ÍNDICES, TERMO DE ENCERRAMENTO E ASSINATURAS; A AUSÊNCIA DA NOTA EXPLICATIVA ERA COMPLEMENTÁVEL

Outro fundamento afirma que o item 13.27 referente a 2024 teria sido apresentado “incompleto”. O documento efetivamente juntado, contudo, contém o núcleo das demonstrações do exercício: termo de abertura, balanço patrimonial, passivo e patrimônio líquido, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), índices de liquidez, termo de encerramento e assinaturas do empresário e do contador com identificação do CRC.

(=) Lucro Bruto	10.200,00
(-) Outras Despesas/Receitas	0,00
(=) Lucro Líquido do Exercício	17.000,00

Índices de Liquidez

- **Liquidez Corrente (LC):** Ativo Circulante / Passivo Circulante = $9.000,00 / 859,20 = 10,47$
- **Liquidez Geral (LG):** Ativo Total / Passivo Total = $16.500,00 / 859,20 = 19,21$
- **Índice de Solvência Geral (ISG):** (Ativo Total / Passivo Total) = $15.640,80 / 859,20 = 18,20$

TERMO DE ENCERRAMENTO

O presente Balanço Patrimonial foi elaborado com base nas informações contábeis disponíveis e reflete a real situação financeira da empresa no período de 01/2024 a 12/2024.

Duartina, 31 de dezembro de 2024

Assinatura:

Nome do Empresário: JOAO VALENTIM

Figura 11 - Balanço 2024: DRE, índices, termo de encerramento e assinaturas do empresário e do contador.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

A deficiência concreta identificável é a ausência de notas explicativas de 2024, exigidas expressamente pelo item 13.27. Não se pretende negar essa ausência. O ponto jurídico é outro: as notas explicativas têm natureza explicativa das demonstrações e dos fatos contábeis daquele exercício. Sua complementação posterior, desde que coerente com as rubricas e registros já existentes, não cria ativo, passivo, receita, patrimônio ou capacidade financeira depois do certame; apenas descreve e esclarece dados pretéritos já documentados.

O balanço de 2025, por sua vez, foi apresentado com notas explicativas, demonstrações e índices, oferecendo ainda fotografia mais atual da situação econômico-financeira da empresa. Isso não elimina a exigência de 2024, mas demonstra que a finalidade material da qualificação não estava desassistida e reforça que a falta de uma peça explicativa de exercício anterior deveria ser objeto de diligência, não de exclusão automática.

A jurisprudência atual do TCU é especialmente relevante porque admite, em diligência, até documento contábil elaborado ou registrado posteriormente quando destinado a comprovar situação pretérita. Se o próprio balanço de exercício anterior pode ser admitido nessa lógica, com muito maior razão podem ser complementadas notas explicativas que apenas esclareçam demonstrações já apresentadas.

“Documento destinado a atestar condição preexistente pode ser juntado em diligência sem afronta à isonomia.”

TCU - Acórdão 602/2025-Plenário |

“Documento ausente, comprobatório de condição já atendida e omitido por falha, deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

TCU - Acórdão 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues |

A solução tecnicamente adequada, portanto, era intimar a Recorrente para apresentar notas explicativas de 2024 assinadas pelo profissional contábil, limitadas a esclarecer as demonstrações daquele exercício. Isso preservaria isonomia, não alteraria a substância da habilitação e permitiria avaliação econômica mais completa.

6. ITEM 13.31 - HOUVE DIVERGÊNCIA NA FÓRMULA APRESENTADA, MAS O RECÁLCULO COM OS PRÓPRIOS DADOS DO BALANÇO 2024 RESULTA EM ILG 10,47, MUITO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO

O item 13.31 exige Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1, calculado por (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) dividido por (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante).



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

13.30 Poderá ser apresentado o balanço intermediário, caso autorizado por lei ou pelo contrato/estatuto social.

13.31 Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que maior que 1. Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ILG =

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

13.32 Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1. Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante pelo Passivo Circulante.

ILG=

Figura 12 - Edital: fórmula expressa do Índice de Liquidez Geral no item 13.31.

No documento de 2024 foi indicado “Liquidez Geral” por fórmula distinta, utilizando Ativo Total / Passivo Total, chegando a 19,21. A Pregoeira identificou corretamente que essa fórmula não corresponde à prevista no item 13.31. O erro, contudo, está na memória/fórmula apresentada, e não nos dados patrimoniais de base nem no atendimento material ao índice exigido.

O próprio balanço apresentado informa Ativo Circulante de R\$ 9.000,00, inexistência de Realizável a Longo Prazo destacado, Passivo Circulante de R\$ 859,20 e inexistência de Passivo Não Circulante no exercício. Aplicando a fórmula editalícia:

Componente	Valor 2024
Ativo Circulante (AC)	R\$ 9.000,00
Realizável a Longo Prazo (RLP)	R\$ 0,00
Passivo Circulante (PC)	R\$ 859,20
Passivo Não Circulante (PNC)	R\$ 0,00
ILG correto	$(9.000 + 0) / (859,20 + 0) = 10,47$
Exigência editalícia	≥ 1 - ATENDE COM AMPLA MARGEM



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

Não existe, portanto, insuficiência de liquidez. A correção da memória de cálculo reduziria o número apresentado de 19,21 para 10,47, mas o resultado continuaria mais de dez vezes acima do mínimo exigido. Não haveria alteração de balanço, inclusão de nova receita ou criação de ativo posterior. Seria simples retificação aritmética a partir de dados já entregues.

“A vedação à inclusão posterior não alcança documento destinado a corrigir erro material em documento originalmente apresentado.”

TCU - Acórdão 2.049/2023-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler |

Essa distinção é central: um erro de fórmula não pode ser tratado como incapacidade econômico-financeira quando a aplicação da fórmula correta aos dados originais comprova, de modo objetivo, o pleno atendimento. O Pregoeiro poderia recalcular diretamente ou diligenciar o contador para apresentar memória retificada.

7. DIVERGÊNCIA DE R\$ 1.000,00 NO ATIVO NÃO CIRCULANTE DE 2024 CONSTANTE DO COMPARATIVO DE 2025 - ERRO MATERIAL DE TRANSCRIÇÃO EVIDENTE, SEM ALTERAÇÃO DO TOTAL DO ATIVO

A decisão também apontou “valor divergente ativo não circulante de 2024 no balanço de 2025”. A divergência existe, mas sua própria forma demonstra tratar-se de erro material de transcrição/consolidação, e não de alteração patrimonial.

No balanço original de 2024, os bens do imobilizado estão individualizados: computador R\$ 3.000,00; impressora R\$ 2.000,00; mesas R\$ 1.000,00; refiladora R\$ 500,00; encadernadora R\$ 500,00; plastificadora R\$ 500,00. A soma é R\$ 7.500,00. Somados ao Ativo Circulante de R\$ 9.000,00, chega-se ao Total do Ativo de R\$ 16.500,00.

Período: 01/2024 a 12/2024

Declaro para os devidos fins que o presente Balanço Patrimonial reflete a situação econômico-financeira da empresa no período indicado.

BALANÇO PATRIMONIAL

Ativo

Descrição	Valor (R\$)
Caixa e Bancos	8.000,00
Estoque	1.000,00
Computador	3.000,00
Impressora	2.000,00
Mesas	1.000,00
Refiladora	500,00
Encadernadora	500,00
Plastificadora	500,00
Total do Ativo	16.500,00

Figura 13 - Balanço original de 2024: ativos individualizados e total do ativo de R\$ 16.500,00.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

Já no balanço de 2025, a coluna comparativa referente a 2024 registra imobilizado/ativo não circulante de R\$ 8.500,00, porém mantém o Total do Ativo de 2024 em R\$ 16.500,00. A própria aritmética do documento revela a inconsistência: R\$ 9.000,00 + R\$ 8.500,00 resultariam em R\$ 17.500,00, e não nos R\$ 16.500,00 que permaneceram corretamente indicados como total.

BALANÇO PATRIMONIAL

Período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	2024 (R\$)	2025 (R\$)
ATIVO		
Caixa e Bancos	8.000,00	11.226,20
Estoques	1.000,00	1.000,00
Total Ativo Circulante	9.000,00	12.226,20
Imobilizado	8.500,00	12.441,90
Total Ativo Não Circulante	8.500,00	12.441,90
TOTAL DO ATIVO	16.500,00	24.668,10
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Tributos a Pagar (DAS MEI)	859,20	982,80
Parcelamento de Tributos (2026)	0,00	2.000,00
Total Passivo	859,20	2.982,80
Capital Social	5.000,00	20.000,00
Lucros Acumulados	10.640,80	1.685,30
TOTAL PL	15.640,80	21.685,30
TOTAL PASSIVO + PL	16.500,00	24.668,10

Figura 14 - Balanço 2025, coluna comparativa de 2024: linha de R\$ 8.500,00 convive com total de R\$ 16.500,00, evidenciando erro isolado de transcrição.

Logo, a divergência de R\$ 1.000,00 não produziu aumento do total do ativo, não elevou artificialmente patrimônio líquido, não melhorou índice e não criou qualquer vantagem à Recorrente. O total de R\$ 16.500,00 permaneceu o mesmo do balanço originário de 2024. Trata-se de erro objetivo, localizável e corrigível mediante declaração do contador ou reapresentação da coluna comparativa retificada.

“Erros materiais podem ser corrigidos quando a retificação não altera a essência nem cria condição posterior.”

TCU - Acórdão 2.049/2023-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler |

Inabilitar por essa divergência, sem sequer solicitar esclarecimento ao profissional contábil, significa atribuir a um erro de digitação efeito jurídico muito superior ao seu impacto real. O resultado correto já estava demonstrado no balanço de 2024 e preservado no total comparativo de 2025.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

8. “BALANÇOS SEM REGISTRO” - A RECORRENTE É MEI, O EDITAL PREVÊ DOCUMENTO EQUIVALENTE, A JUCESP INFORMA A IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO ENQUANTO PERSISTIR O ENQUADRAMENTO E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIA A INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA

O último fundamento lançado foi a ausência de registro dos balanços de 2024 e 2025. Esse ponto exige, antes de tudo, leitura completa do próprio Edital. O item 13.36 estabelece regra geral de autenticação perante a Junta Comercial para determinados tipos societários; mas o item 13.40 cria ressalva expressa para Microempreendedores Individuais (MEI), determinando a apresentação de “documento equivalente”.

a sua apresentação em forma de documento equivalente, na forma do disposto na Portaria MEI nº 12.071/2021 do Ministério da Economia e suas sucessivas alterações;

- 13.36** Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, contendo:
- 13.37** Quando se tratar de sociedade constituída no exercício atual, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade **RC**, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.
- 13.38** A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá a empresa apresentar capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.
- 13.39** O balanço patrimonial e demonstrativo do exercício do resultado deverá ser apresentado na forma dos arts. 1.078, 1.079 e 1.186 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade e Instruções do Conselho Federal de Contabilidade, o mesmo se aplica as demais demonstrações contábeis.
- 13.40** Ressalvada a apresentação pelos Microempreendedores Individuais (MEI), devendo

Figura 15 - Edital: regra geral de autenticação e ressalva expressa do item 13.40 para o MEI, mediante documento equivalente.

A Recorrente comprovou sua condição de MEI por meio do CCMEI e, mesmo submetida a regime empresarial simplificado, não se valeu dessa condição para deixar de demonstrar sua situação econômica. Apresentou balanços de 2024 e 2025, DRE, termos, índices e documentos assinados pelo empresário e por contador identificado com CRC. Portanto, não se discute aqui dispensa absoluta de balanço; discute-se a exigência de um ato registral incompatível com o enquadramento concreto da empresa.

Esse cuidado é importante porque o TCU, no Acórdão 2.586/2024-Plenário, firmou que o MEI deve apresentar balanço e demonstrações quando o edital os exigir para qualificação econômico-financeira. A Recorrente cumpriu essa obrigação. O precedente não afirma que a Administração possa exigir do MEI um registro que a Junta Comercial



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

competente não disponibiliza; ao contrário, a questão aqui é precisamente qual documento equivalente deve ser aceito diante da particularidade registral.

TCU - Acórdão 2.586/2024-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz |

A prova objetiva da impossibilidade registral foi fornecida pela própria Junta Comercial do Estado de São Paulo. Em resposta oficial de 10/03/2026, a JUCESP esclareceu que o arquivamento de Balanço Patrimonial e a autenticação do Livro Diário são serviços distintos e, de forma expressa, informou que o registro desses serviços perante a Autarquia ocorre quando o Microempreendedor Individual se desenquadra e passa à condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.



Figura 16 - Resposta oficial da JUCESP: o registro desses serviços ocorre quando o MEI se desenquadra para ME ou EPP.

Não se pode converter em causa de inabilitação uma formalidade que a própria Junta Comercial competente informa não estar disponível à Recorrente enquanto MEI. Exigir o impossível esvaziaria a ressalva do item 13.40 e, na prática, impediria o MEI de satisfazer a habilitação mesmo apresentando documentação contábil idônea e assinada.

Rua Ângelo Benetti, nº 295 - Centro - CEP 17471-000 - Duartina SP
WhatsApp: (14) 99696-2025 | E-mail: joaodasartes.mkt@gmail.com



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

O TCE-ES enfrentou questão diretamente relacionada ao registro do balanço no Acórdão TC-1097/2021. A decisão, embora formada sob a legislação anterior, é particularmente útil porque distingue a finalidade da qualificação econômico-financeira da formalidade registral e reconhece a saneabilidade da ausência de comprovação do registro.

“A exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei n.º 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento.”

TCE-ES - Acórdão TC-1097/2021, TC nº 5827/2020, Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges |

O mesmo julgamento consignou que a apresentação sem comprovação de registro ou autenticação, na fase de habilitação, constitui falha passível de saneamento por diligência, em atenção ao formalismo moderado. No caso presente, a razão é ainda mais intensa: além da possibilidade de diligência, há documento oficial da JUCESP demonstrando a inviabilidade do registro para o MEI e cláusula editalícia específica admitindo documento equivalente.

“Considerar procedente a representação pela ausência de diligência para sanar documento sem registro e reconhecer o documento complementar como válido.”

TCE-ES - Acórdão TC-1097/2021 - dispositivo |

Também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já qualificou como formalismo exacerbado a exigência de registro do balanço em Junta Comercial quando a finalidade econômico-financeira se encontra comprovada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração. O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.” - TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.005178-3/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, julgamento em 24/09/2015

A jurisprudência mais recente do TCU torna a conclusão ainda mais contundente. O Acórdão 1.788/2026 admite expressamente balanço destinado a provar condição pretérita mesmo quando seu registro na Junta Comercial ocorre



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

após a abertura do certame. O Acórdão 2.211/2026, julgado em 19/08/2026, reafirma a possibilidade de documento emitido após a abertura quando destinado a comprovar balanço de exercício anterior.

Se até o registro posterior pode ser admitido em diligência quando possui natureza declaratória de situação econômica pretérita, não é juridicamente sustentável inabilitar automaticamente um MEI por não apresentar registro que a JUCESP informa não realizar enquanto subsistir o enquadramento. A solução razoável é aceitar a documentação equivalente, ou, no mínimo, diligenciar para validar sua autenticidade e conteúdo perante o contador e os registros disponíveis.

9. A AUSÊNCIA SISTEMÁTICA DE DILIGÊNCIAS, AS INABILITAÇÕES SUCESSIVAS E O FRACASSO DO ITEM REVELAM UM CRITÉRIO DE JULGAMENTO EXCESSIVAMENTE ELIMINATÓRIO

Os fundamentos acima devem ser examinados individualmente, mas o resultado global da condução não pode ser ignorado. Após a inabilitação da Recorrente, foram sucessivamente inabilitadas BELA VISTA TÊXTIL LTDA, ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA e JUAR BRINDES LTDA, por motivos que voltaram a envolver item 13.43, datas de certidões, notas explicativas, assinaturas, memórias de cálculo e divergências contábeis. Ao final, não restou proposta considerada válida e o item 1 foi declarado fracassado.

A Recorrente não pretende, neste recurso, defender a documentação de terceiros. O que a sequência evidencia é a metodologia adotada: falhas documentais de naturezas distintas foram reiteradamente tratadas como hipóteses imediatamente eliminatórias, sem utilização efetiva dos instrumentos de saneamento previstos no próprio Edital. O resultado prático foi a eliminação de toda a competição útil do item.

Esse resultado é especialmente relevante porque o item possuía proposta de R\$ 134.742,40, enquanto a estimativa municipal era de R\$ 276.477,76. Não se afirma que exista dano consumado, pois o item fracassado não gerou contratação mais cara. O que existe é perda concreta de oportunidade de contratação vantajosa, risco de repetição do procedimento, atraso no atendimento da demanda e dispêndio administrativo adicional.

O próprio Estudo Técnico Preliminar reconheceu, como riscos do procedimento, a necessidade de repetição do certame e o atraso na execução do objeto. Embora tenha utilizado a expressão “itens desertos”, enquanto o resultado aqui foi tecnicamente “fracassado”, as consequências administrativas mapeadas são as mesmas que agora se projetam: necessidade de nova seleção e atraso na aquisição.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29



Secretaria Municipal de Administração e Suprimentos
Subsecretaria Municipal de Suprimentos



Pregão Eletrônico SRP 025/2026

Id	Dano	
1.	Licitação com itens desertos.	
2.	Necessidade de repetição do Certame.	
3.	Atraso na execução do objeto.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Ampla divulgação do Certame.	Compras e Suprimentos
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Atenção aos critérios relacionados à pesquisa de preços.	Compras e Suprimentos

RISCO 03			
Descrição: Atraso na execução do objeto contratado.			
Probabilidade:	() Baixa	(X) Média	() Alta
Impacto:	() Baixa	() Média	(X) Alta
Fase Impactada:	() Fase Preparatória () Seleção do Fornecedor (X) Gestão do Contrato		
Id	Dano		
1.	Descumprimento por parte da contratada das obrigações previstas no edital ou no termo de referência.		
2.	Não obtenção do objeto contratado.		

Figura 17 - ETP: riscos identificados pela própria Administração incluem repetição do certame e atraso na execução do objeto.

O TCE-RJ, em jurisprudência recente, tem advertido que o formalismo não pode se sobrepor ao interesse público e que o Pregoeiro deve adotar medidas saneadoras diante de omissões ou erros formais. Essa orientação tem especial força neste caso, por se tratar do Tribunal de Contas do próprio Estado do Rio de Janeiro.

“O formalismo não pode se sobrepor ao interesse público; a formalidade deve proteger a finalidade da licitação.”

TCE-RJ - Acórdão 064435/2024-PLEN, Proc. 204.147-2/2024 |

“O Pregoeiro deve adotar medidas saneadoras e promover diligência diante de omissões ou erros formais.”

TCE-RJ - Acórdão 064075/2024-PLEN, Proc. 202.555-9/2024 |



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

No plano federal, o Acórdão 1.204/2024-Plenário do TCU igualmente considera irregular a exclusão por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, justamente porque o formalismo moderado é instrumento para preservar a seleção da proposta mais vantajosa.

“É irregular a exclusão por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência.”

TCU - Acórdão 1.204/2024-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo |

Não se está propondo flexibilizar condição material, admitir falsidade, tolerar incapacidade econômica ou permitir criação posterior de requisitos. A tese é mais precisa: quando a documentação revela a condição, quando o erro está em fórmula, nomenclatura, transcrição, explicação ou detalhamento, e quando o próprio Edital prevê saneamento, a Administração deve distinguir substância de forma antes de excluir. A ausência dessa distinção levou, aqui, a um resultado incompatível com a finalidade útil da licitação.

Também é relevante, sem qualquer imputação pessoal, que este mesmo procedimento já exigiu revisão de decisão excludente anterior para reintegrar a Recorrente à disputa. Esse histórico impunha especial cautela antes de consolidar uma segunda exclusão fundada predominantemente em aspectos passíveis de verificação objetiva e diligência. O controle recursal, neste momento, é oportunidade para corrigir o procedimento administrativamente e evitar a consolidação do fracasso do item.

V - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

A decisão recorrida não identificou incapacidade técnica, econômica ou operacional da Recorrente. Ao contrário, os documentos demonstram atividade empresarial compatível, atestados específicos de fornecimento de necessários, balanços com índices materialmente satisfatórios e proposta substancialmente inferior ao valor estimado. Os pontos levantados concentram-se em forma documental, nomenclatura, memória de cálculo, complementação de informações, data de emissão e registro.

O exame individual demonstra: o CNAE 15.21-1-00 consta do CNPJ; o item 13.43 foi aplicado de forma descontextualizada e, ainda assim, houve declaração específica; a habilitação foi efetivamente convocada em 21/08 e atendida dentro do prazo; os índices 13.31 e 13.33 atendem matematicamente ao Edital quando calculados pelos dados já apresentados; a ausência de notas explicativas de 2024 era complementável; a divergência de R\$ 1.000,00 é erro de transcrição evidenciado pelo próprio total; e a exigência de registro não pode ignorar a condição de MEI, a ressalva do item 13.40 e a manifestação oficial da JUCESP.



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

Todas as providências necessárias para esclarecer esses pontos poderiam ser realizadas sem alterar preço, produto, quantidade, patrimônio pretérito, experiência técnica ou condição jurídica material da Recorrente. São, por definição, diligências de confirmação e saneamento.

Diante disso, requer-se:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) o provimento integral das razões recursais, com a reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente no item 1;
- c) o afastamento do fundamento relativo ao CNAE, reconhecendo-se que o código 15.21-1-00 consta expressamente no Cartão CNPJ e no CCMEI, além de haver atestados de capacidade técnica diretamente compatíveis com a fabricação e o fornecimento de necessários e bolsas;
- d) quanto ao item 13.43, o reconhecimento de que sua aplicação como causa automática de inabilitação foi desproporcional e descontextualizada em relação à fonte normativa citada no próprio Edital; subsidiariamente, caso a Administração mantenha a exigência, que seja admitida diligência para apresentação da relação individualizada dos contratos preexistentes, complementando a declaração já apresentada;
- e) o afastamento do fundamento genérico relativo a certidões e declarações emitidas após 22/07/2026, reconhecendo-se que a Recorrente foi efetivamente reintegrada à disputa e convocada para habilitação em 21/08/2026, tendo cumprido integralmente o prazo concedido, sem demonstração de que qualquer documento tenha criado condição material posterior;
- f) o reconhecimento de que os requisitos econômico-financeiros dos itens 13.31 e 13.33 estão materialmente atendidos, autorizando-se, se necessário, diligência para apresentação de memória de cálculo retificada e assinada pelo contador, com ILG 2024 de aproximadamente 10,47 e IE de aproximadamente 0,0549 em 2024 e 0,1376 em 2025;
- g) quanto ao item 13.27 de 2024, a realização de diligência para eventual apresentação das notas explicativas e demais esclarecimentos complementares do exercício, sem alteração das rubricas e condições econômico-financeiras preexistentes;
- h) o reconhecimento de que a divergência de R\$ 1.000,00 na linha comparativa do ativo não circulante de 2024 constante do balanço de 2025 constitui erro material de transcrição, autorizando-se sua correção/explicação pelo contador, preservado o total original de R\$ 16.500,00;
- i) o afastamento da inabilitação por ausência de registro dos balanços, considerando a condição de MEI, a ressalva do item 13.40, a resposta oficial da JUCESP e a possibilidade jurisprudencial de saneamento/aceitação de documentação contábil declaratória de situação pretérita;
- j) após a realização das diligências necessárias e confirmadas as condições materiais já demonstradas, seja a Recorrente declarada HABILITADA e restabelecida sua classificação no item 1, preservando-se a proposta de R\$



JOÃO DAS ARTES

Marketing | Gráfica | Personalizados CNPJ 44.496.090/0001-29

15,80 por unidade e R\$ 134.742,40 no total, com a desconstituição apenas dos atos posteriores incompatíveis com a decisão;

k) subsidiariamente, caso não haja reconsideração pela Pregoeira, seja o recurso encaminhado à autoridade superior competente, com todos os registros do sistema e documentos necessários ao julgamento.

Diante da relevância dos fatos, de sua reiteração e dos potenciais prejuízos à economicidade, à competitividade e ao atendimento do interesse público, a Recorrente informa que apresentou nova Representação perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista que as irregularidades anteriormente apontadas não apenas persistiram, como foram sucedidas por novos atos de inabilitação e pelo consequente fracasso do item. A nova manifestação foi protocolada sob o nº 78c52fee-542e-42b6-bc17-1ef66a6b309c, para que o órgão de controle externo possa acompanhar e apreciar, de forma conjunta, a sequência dos acontecimentos e seus reflexos sobre a regularidade do certame e sobre o interesse público envolvido.

A Recorrente reafirma seu respeito à Administração Municipal e à equipe responsável pelo certame. A firmeza deste recurso dirige-se exclusivamente aos critérios jurídicos empregados. Não se pretende afastar requisitos legítimos de habilitação, mas assegurar que sejam interpretados conforme sua finalidade e que o instrumento da diligência seja utilizado precisamente nas hipóteses para as quais a Lei, o Edital e a jurisprudência o conceberam. A solução mais segura, eficiente e aderente ao interesse público é o retorno à habilitação para saneamento e análise material da capacidade da Recorrente, evitando que imperfeições documentais convertam uma proposta efetivamente competitiva em item fracassado.

Nestes termos, pede deferimento.

Duartina/SP, 26 de agosto de 2026.

44 496 090 JOAO
VALENTIM OROSCO
JUNIOR:44496090000129

Digitally signed by 44 496 090 JOAO
VALENTIM OROSCO
JUNIOR:44496090000129
DN: cn=44 496 090 JOAO VALENTIM
OROSCO JUNIOR:44496090000129, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=presencial,
email=JOAODASARTES.MKT@GMAIL.COM
Date: 2026.08.26 16:11:21 -03'00'

JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR

Titular / Representante Legal

44.496.090 JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR

CNPJ 44.496.090/0001-29

Rua Ângelo Benetti, nº 295 - Centro - CEP 17471-000 - Duartina SP
WhatsApp: (14) 99696-2025 | E-mail: joaodasartes.mkt@gmail.com